



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER Nº** 38/2018-SEI-DREI/SEMPE  
**PROCESSO Nº** 52700.100058/2017-15  
**INTERESSADO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária SOLUM DEMOLIÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.<sup>[1]</sup> contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (SOLON COMÉRCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA.).

I. Nome Empresarial. Intempestividade do Recurso ao Plenário. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial.

II. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa os presentes autos sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária SOLUM DEMOLIÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCESP que deliberou, por unanimidade, dar provimento do Recurso ao Plenário nº 990.123/15-7 (Replen 2).
2. Originou o presente processo com o Recurso ao Plenário nº 990.233/14-5 (Replen 1) apresentado pela empresa SOLON COMÉRCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA. contra decisão singular que concedeu o registro da filial da empresa SOLUM DEMOLIÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais (fls. 2 a 7 - SEI nº 0077657).
3. Realizada a análise dos pressupostos de admissibilidade, o Recurso ao Plenário nº 990233/14-5 (Replen 1) foi considerado intempestivo e, por consequência deixou de ser recebido pela Secretária Geral da JUCESP (fls. 49 a 53 - SEI nº 0077657).
4. Em face da decisão da Secretária Geral foi interposto Recurso ao Ministro, sob o protocolo nº 990123/15-7, que por sua vez foi recebido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo como Recurso ao Plenário (Replen 2), uma vez que *"a decisão de não admissibilidade do recurso ao Plenário foi proferida pela Secretária Geral em exercício por delegação da presidência, de sorte que o meio impugnativo legalmente apto para revê-la é o Recurso ao Plenário"* (fls. 30 c/c fls. 53 e 54 - SEI nº 0077655).

5. A Procuradoria da JUCESP manifestou-se, mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 1240/2015 (fls. 44 a 48 - SEI nº 0077655), nos seguintes termos:

(...)

5. "*In casu*", entendemos que o Recurso ao Ministro não é a figura jurídica adequada para atacar a decisão de não recebimento do Recurso ao Plenário. **Para resolução desta celeuma recomendamos seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal, desde que preenchidas as condições de admissibilidade, elencadas no artigo 48, da Lei nº 8.934/94, que deverão ser observadas.**

6. **Nessa toada, presentes as condições de admissibilidade, ao que tudo indica verificadas conforme formulário acostado nas folhas 28/29, recomendamos seja convertida a decisão de recebimento de Recurso ao Ministro para Recurso ao Plenário, seguindo-se, após, o rito previsto na Lei nº 8.934/94<sup>i</sup>, no Decreto nº 1800/96<sup>ii</sup> e na Instrução Normativa nº. 85/2000<sup>iii</sup>.**

7. Aclarada a possibilidade de admissão do recurso, passemos ao mérito.

8. Preliminarmente, cumpre-nos enfatizar que falece às Juntas Comerciais competência para examinar o confronto entre "nome empresarial" e "marca registrada" junto ao INPI, considerando-se, inclusive, que são dois órgãos públicos distintos e independentes, administrativamente, cabendo a cada qual atribuição peculiar funcional e de mérito.

9. Dessa forma, as questões entre "marca" e "nome empresarial" só poderão ser solucionadas no âmbito do Poder Judiciário.

10. Reserva-se, nesta oportunidade, o exame do confronto entre as denominações sociais das empresas Recorrente e Recorrida, como registradas na JUCESP, a saber: "Solon Comércio Demolidora e Terraplanagem Ltda." e "Solum Demolidora e Terraplanagem Ltda."

11. Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto, compostos por núcleos semelhantes, a saber: "Solon" e "Solum", não são suscetíveis de exclusividade, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações sociais por completo, conforme disposto no art. 8º, II, "a", da IN/DREI Nº 15/2013. *in verbis*:

(...)

12. Porém, na análise dos nomes empresariais completos, entendemos que os mesmos podem gerar confusão na identificação das sociedades, visto a identidade dos núcleos das denominações, e mais ainda porque os elementos a eles acrescidos são efetivamente idênticos, como, aliás, previsto na In/DREI Nº 15/2013, como consta:

(...)

14. Portanto, havendo identidade ou semelhança nos núcleos, e também nos objetos sociais, entendemos estar configurada a colidência que a lei quer coibir, desta maneira não possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida tal como se encontra.

15. À vista de todo o exposto, concluímos pela conversão da decisão de recebimento do presente como Recurso ao Plenário, e, no mérito, **opinamos pelo provimento do recurso.** (Grifo nosso)

6. O Vogal Relator, Sr. Cezar Henrique Gonçalves Rodrigues Segeti, se pronunciou no seguinte sentido (fl. 57 - SEI nº 0077655):

Vistos e discutidos estes autos, opina este relator pela colidência entre os nomes empresariais **SOLON COMÉRCIO DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA** e **SOLON DEMOLIDORA TERRAPLANAGEM LTDA** visto que, da análise das denominações sociais verificou-se a semelhança entre seus núcleos, ambos compostos pelas palavras de utilização incomum **SOLON** e **SOLUN**.

Vejamos que, tanto a Recorrida como a Recorrente, tem nomes com núcleo homófonos, compostos pelo vocábulo **SOLON** que, por sua vez, trata-se expressão de uso incomum, passível de proteção especial nos termos da legislação em vigor.

(...)

Diante do exposto, e de acordo com o parecer do procurador, dou provimento ao recurso.

7. O autos foram encaminhados para deliberação do Egrégio Plenário, contudo, em razão

de pedido de diligência foi retirado de pauta (fl. 58 - SEI nº 0077655 c/c fl. 2 - SEI nº 0193263).

8. Submetido a reexame, o Vogal Relator manifestou-se pelo afastamento da intempestividade e solicitou *"a continuidade do REPLEN 990.233/14-5 para análise do mérito."* (fl. 86 - SEI nº 0077655).

9. Adiante, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 25 de maio de 2016, deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para afastar a intempestividade, nos termos do voto do Vogal Relator (fls. 96 a 98 - SEI nº 0077655 c/c fl. 12 - SEI nº 0193263). Vejamos:

O i. Vogal Relator, em 10/05/2016 proferiu seu voto no seguinte sentido: **"Voto pelo afastamento da intempestividade, portanto, solicito a continuidade do Replen 990.233/14-5 para análise do mérito"**. – Deliberação: o e.Plenário, por unanimidade, deliberou pelo provimento do Recurso, para afastar a intempestividade do Recurso, nos termos do voto do Vogal Relator. (Grifamos)

10. Irresignada com a r. decisão, a empresa SOLUM DEMOLIÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., interpôs, tempestivamente<sup>[2]</sup>, recurso a esta instância superior.

11. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, a recorrente alega que:

(...)

A Recorrida **SÓLON COMÉRCIO DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM, LTDA** foi informada com o não recebimento de seu Recurso, interpôs o REPLEN 990.123/15-7, tentando rechaçar a intempestividade alegando e afirmando que "tão logo" soube da existência da Recorrente, interpôs o recurso pertinente.

No dia 25 de maio de 2016, conforme a Ata da Sessão Plenária da **JUCESP** - Junta Comercial do Estado de São Paulo, o D. Plenário, deliberou pelo provimento do Recurso, para afastar a intempestividade do Recurso anterior julgado intempestivo, nos termos do r. voto do Vogal Relator.

Mas, deve-se atentar que a Recorrida, quando da interposição do recurso em questão, alegou que *"tão logo soube da existência da Recorrente, interpôs o recurso"*

Ora, isso não é verdade, pois a mesma sociedade empresária, no caso a Recorrida, **SÓLON COMÉRCIO DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, após **Ação de Obrigação de Fazer/ Não fazer**, em desfavor da mesma sociedade empresária, no caso a Recorrente, **SOLUM DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA** Tribunal de Justiça de São Paulo, na 1.ª Vara Cível - do Fórum Regional XV - Butantã, em 08/08/2013, como pode-se constatar com o espelho relativo ao processo que segue abaixo mencionado.

(...)

Deve-se saber que a Recorrente já possui os atos constitutivos arquivados perante a **JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais** onde é a sua sede, desde 11.02.2009, portanto já é possuidora do direito sobre o seu nome empresarial, e os atos constitutivos arquivados na JUCESP se referem à sua filial e ela tem o seu direito assegurado, tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelas leis federais.

(...)

Assim, diante de todo o exposto, requer:

**a) Seja reconhecido que a narração dos fatos da Recorrida, Sólón Comércio Demolidora e Terraplanagem Ltda, quando da interposição do REPLEN 990.123/15-7, não decorrem logicamente a conclusão, confirmando-se a impossibilidade jurídica do Recurso anteriormente provido pelo E. Plenário da JUCESP, na sessão ordinária de 25/05/2016, julgando extinto o recurso sem resolução de mérito.**

**b) Sejam as presentes razões desse REMIN recebidas e, ao final, seja o presente Recurso julgado**

**TOTALMENTE PROCEDENTE, para anular o Ato Administrativo que deu provimento ao REPLE 990.123/15-7 que afastou a intempestividade do REPLEN 990.233/14-5, cassando a r. deliberação do E. Plenário. (Grifamos)**

12. Submetido o processo à apreciação da Procuradoria, esta manifestou-se, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 66/2017 (fls. 38 a 44 - SEI nº 0262301), nos seguintes termos:

(...)

3. Cumpre salientar que o E. Plenário, em sessão ordinária de 25/05/2016, deliberou, por decisão unânime, pelo provimento do Recurso, para afastar a intempestividade do recurso, nos termos do vogal Relator.

(...)

8. Neste caso, a SOLUM DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA. pretende provimento de seu recurso, para o manter seu nome empresarial, que estaria em conflito com a empresa SOLON DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA., porque as denominações seriam semelhantes.

9. Sem embargo, pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto, são compostos por núcleos semelhantes, a saber: "Solum" e "Solon", não são suscetíveis de exclusividade, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea 'a', também acima transcrito.

10. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que a recorrente e recorrida não possui elementos distintivos, utilizando ambas o elemento idêntico "DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA.". Portanto, entendemos que os mesmos podem gerar confusão na identificação das sociedades, visto a identidade dos núcleos das denominações, e mais ainda porque os elementos a eles acrescidos são efetivamente idênticos.

(...)

12. Portanto, havendo identidade ou semelhança nos núcleos, e também nos objetos sociais, entendemos estar configurada a colidência que a lei quer coibir, desta maneira não possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida tal como se encontra.

13. À vista do exposto, tomamos ciência da decisão Plenária e acompanhamos o voto da maioria dos vogais, ***opinando pelo improvimento do recurso apresentado.***

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

14. Em exame preliminar, este Departamento encaminhou o Parecer nº 23/2017-SEI-DREI/SEMPE à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que fossem encaminhados alguns documentos necessários a análise do recurso (fls. 46 a 48 - SEI nº 0262301).

15. Em atenção ao citado parecer, a empresa recorrida foi notificada e a Junta Comercial do Estado de São Paulo prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 61 a 63 - SEI nº 0262301):

(...)

**3. Remin 995082/16-9**

Trata-se de Recurso ao Ministro, interposto por Solum Demolidora e Terraplanagem Ltda., em face da deliberação proferida nos autos do Recurso ao Plenário 990123/15-7 que afastou a intempestividade do Recurso ao Plenário 990233/14-5.

(...)

**4. Processo 1005072-22.2013.8.26.0704**

**A colidência dos nomes empresariais das sociedades aqui apontadas já foi discutida no âmbito do Poder Judiciário.**

A Sociedade Solon Comércio Demolidora e Terraplanagem ajuizou Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais em face da sociedade Solun Demolidora e

Terraplanagem Ltda. Conforme informação extraído no sítio eletrônico do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação foi distribuída em 07/08/2013.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, no sentido a é se abstivesse de fazer uso da denominação da social.

**Em sede de Apelação, o tribunal deu provimento ao Recurso, para julgar a ação improcedente.**

A Solon Comércio Demolidora e Terraplanagem Ltda. interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi negado pelo Juízo *a quo*.

Tentando destrancar o Recurso Especial, a Solon Comércio Demolidora e Terraplanagem Ltda. manjeou Agravo em Recurso Especial. Entretanto, não conhecido. (Grifamos)

16. É o relatório.

17. Inicialmente, verifica-se que o Recurso ao Ministro objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP que deu provimento ao recurso interposto pela sociedade SOLON COMÉRCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA., para afastar a intempestividade do primeiro Recurso ao Plenário, protocolizado sob o nº 990233/14-5.

18. Ressaltamos que, de acordo com os autos, em que pese a Procuradoria da JUCESP e Vogal Relator terem se manifestado sobre o mérito, o Egrégio Plenário não deliberou sobre a colidência ou não entre os nomes empresariais em comento.

19. Realizada as considerações acima, necessário entrar na questão da tempestividade. A lei é clara quando enumera requisitos legais e essenciais para análise de pedidos como o do que aqui se cuida.

20. Sobre o prazo cabe observar o estabelecido no art. 50 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro 1994 e no art. 74 do Decreto nº 1.800, 30 de janeiro de 1996, respectivamente, *in verbis*:

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta comercial.

Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, **cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.**

21. Portanto, no que tange a tempestividade ou não do Recurso ao Plenário nº 990233/14-5 (Replen 1), importante destacar que concordamos com os argumentos apresentados pela ora recorrente de que o primeiro recurso ao plenário foi interposto intempestivamente, na medida em que a própria Junta Comercial verificou, à época, que a sociedade não obedeceu o prazo legal (fl. 51 a 53 - SEI nº 0077657), na medida em que o ato questionado - registro da filial no Estado de São Paulo - ocorreu em 18 de julho de 2014 (fls. 38 e 39 - SEI nº 0077657) e o recurso somente foi interposto em 2 de outubro de 2014 (fl. 2 - SEI nº 0077657).

22. Apenas para argumentar, verificamos que antes da interposição do recurso ao plenário, a SOLON COMÉRCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA., em 8 de agosto de 2013, ingressou judicialmente contra a SOLUM DEMOLIÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. questionando a semelhança entre as denominações sociais (Processo nº 1005072-22.2013.8.26.0704 - 1ª Vara Cível - Foro

23. Por outro lado, ainda que fosse tempestivo o recurso, entendemos que no mérito não assistiria razão a sociedade empresária SOLON COMÉRCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

24. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea "a" c/c art. 9º alíneas "c", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

(...)

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

25. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

26. No caso concreto, comparando-se os nomes:

SOLUM DEMOLIÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

e

SOLON COMÉRCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

27. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, alínea "c" da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes "SOLUM" e "SOLON", integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, além de serem gráfica e foneticamente diferentes, não podem ter seu uso tomado como exclusivo, pois tratam-se de palavras de uso comum<sup>[4]</sup> ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

28. Ademais, importante destacar que o núcleo "SOLON" faz parte do nome civil de um dos sócios da recorrida, conforme consta da Ficha Cadastral (fl. 9 - SEI nº 0077655), e de acordo com a alínea "d" do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, 2013, nome civil não se trata de um elemento de exclusividade.

29. Por fim, lembramos que, conforme informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo (item 15), a suposta colidência entre os nomes empresariais já foi discutida no âmbito do Poder Judiciário. Assim, em sede de Apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a ação interposta pela sociedade SOLON COMÉRCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

30. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, opinamos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, reformando, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

31. De ordem. Encaminhe-se o presente processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

32. Anexos:

- a) Recurso (SEI nº 0077648);
- b) Anexo Replen 2 nº 990123/15-7 (SEI nº 0077655);
- c) Anexo Replen 1 nº 990233/14-5 (SEI nº 0077657);
- d) Parecer 23 (SEI nº 0112515);
- e) E-mail p/ JUCESP em diligência (SEI nº 0113364);
- f) E-mail p/ JUCESP ratificação (SEI nº 0150893);
- g) Atas Sessões Plenárias (SEI nº 0193263); e
- h) Recurso ao Ministro 995082/16-9 (SEI nº 0262301).

*(assinado eletronicamente)*  
Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora-Geral  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Em pese nos autos constar que a denominação da recorrida é **Solum Demolidora e Terraplanagem Ltda.**, verificamos que a denominação correta da recorrente é **Solum Demolições e Terraplanagem Ltda.** (fls. 10 a 14 c/c fl. 23 a 25 do Anexo Recurso ao Ministro 995082/16-9).

[2] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial (Lei

nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 23/06/2016 (fl. 106 do Anexo Replen 2 nº 990123/15-7) e interpôs o recurso em 07/07/2016 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.

[3] Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=JK0000FPR0000&processo.foro=704&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_ad8d7f7ef0454a88bfd828b17f04e503](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=JK0000FPR0000&processo.foro=704&uuiidCaptcha=sajcaptcha_ad8d7f7ef0454a88bfd828b17f04e503)

[4] A **Solum** é um Bairro da [freguesia](#) de [Santo António dos Olivais](#), na [cidade](#) de [Coimbra](#), [Portugal](#). É uma área residencial, cuja expansão teve início nos [anos 60](#), e que herdou o nome da empresa promotora - a Solum. É também neste bairro que se localiza o [Estádio Cidade de Coimbra](#) e as Piscinas Municipais de Coimbra. (Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Solum>)



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2018, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0296416** e o código CRC **6F1BC0BD**.